



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPÁ
GABINETE - PROCON/AP

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2026 – PROCON/AP

TRATA-SE DE RECOMENDAÇÃO CONJUNTA QUE FAZEM O INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ E A COMISSÃO ORGANIZADORA DA EXPOFEIRA DO AMAPÁ 2026 QUANTO ÀS PRÁTICAS COMERCIAIS DE PRODUTOS E SERVIÇOS NO EVENTO.

O INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPÁ – PROCON/AP tem o dever de aplicar a Lei Federal nº 8.078/90, legislações pertinentes e, entre outras finalidades, o dever de harmonizar as relações de consumo, praticar a fiscalização orientadora determinada no art. 38-A do Decreto nº 2.181/97, bem como, em relação aos fornecedores de produtos e aos prestadores de serviços, nos termos do art. 9º, incisos II e XX, da Lei nº 687, de 07/06/2002, expedir recomendações e;

A COMISSÃO ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ tem o dever de planejar, coordenar, monitorar, deliberar, fiscalizar, analisar e emitir nota técnica sobre as atividades e providências necessárias para a realização dos eventos do Governo do Estado do Amapá, bem como a responsabilidade pela organização e execução das Expofeiras do Amapá, conforme o art. 3º e 4º do Decreto nº 4333 de 18 de Junho de 2026;

Assim:

CONSIDERANDO ser a defesa do consumidor direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXII, CF/88) e princípio da Ordem Econômica (artigo 170, inciso V, CF/88), bem como a natureza cogente do Código de Defesa do



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPÁ
GABINETE - PROCON/AP

Consumidor (Lei Federal 8.078/90), que na forma de seu artigo 1º, é de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VI da Lei Federal 8.078/90, a efetiva prevenção de danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VII da Lei Federal 8.078/90, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípios, dentre outros, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo, e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (artigo 4º, inciso II e IV da Lei Federal 8.078/90);

RESOLVEM RECOMENDAR CONJUNTAMENTE aos empreendedores, expositores, comerciantes e fornecedores em geral que manifestaram interesse e foram selecionados para divulgar, expor e comercializar produtos e serviços na **EXPOFEIRA DO AMAPÁ 2026**, a ser realizada no período de 08 a 15 de agosto de 2026, no Parque de Exposições da Fazendinha, em Macapá-AP:

ARTIGO 1º. Que promovam à efetivação da garantia a proteção da vida, saúde e segurança dos consumidores presentes no evento, através da oferta de produtos e serviços de qualidade;

ARTIGO 2º. Que promovam informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas sobre quantidade e características;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPÁ
GABINETE - PROCON/AP

ARTIGO 3º. Que promovam atendimento prioritário em filas, proporcionando atendimento diferenciado e imediato a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, conforme disposto na Lei 10.048/2000 e demais legislações correlatas;

ARTIGO 4º. Que seja assegurado aos estudantes, pessoas com autismo, idosos e demais grupos beneficiados pela Lei Federal nº 12.933/2013 o pagamento de 50% (meia-entrada) do valor de ingressos, desde que seja apresentado documento comprobatórios da elegibilidade, conforme as legislações vigentes;

ARTIGO 5º. Que promovam a higienização dos locais de manipulação de alimentos, bem como acondicionem de maneira correta os produtos e utilizem Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para manipulação dos alimentos;

ARTIGO 6º. Que promovam informações corretas e objetivas sobre preços, formas de pagamento e eventual diferenciação de preços em razão do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, quando aplicável:

- a) O consumidor deverá ser cientificado, de forma adequada, prévia, clara e ostensiva, sobre as formas de pagamento aceitas pelos empreendedores, expositores, comerciantes e fornecedores em geral;
- b) Nos casos de eventual diferenciação de preços em razão da forma ou do instrumento de pagamento utilizado, o consumidor deverá ser informado previamente, em local e formato visíveis, sobre os valores praticados e as condições aplicáveis, nos termos da legislação vigente;
- c) Em caso de problemas com internet ou indisponibilidade de sistema que impossibilitem alguma forma de pagamento anteriormente anunciada pelo fornecedor, este deverá informar ao consumidor de forma prévia e inequívoca;

ARTIGO 7º. Que os empreendedores, expositores, comerciantes e fornecedores mantenham, em local visível ao consumidor, identificação do



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPÁ
GABINETE - PROCON/AP

estabelecimento, barraca ou ponto de venda, contendo nome comercial, razão social ou nome do responsável, CNPJ ou CPF, quando aplicável, bem como canal de atendimento para eventuais reclamações;

ARTIGO 8º. Que os fornecedores mantenham tabela de preços, cardápios e informações sobre produtos e serviços em local de fácil visualização, com indicação clara de valores, adicionais, combos, taxas eventualmente aplicáveis e formas de pagamento aceitas;

ARTIGO 9º. Que os fornecedores e comerciantes de bares e restaurantes façam constar nas comandas das despesas dos consumidores a palavra “opcional” em referência a percentual ou qualquer outro valor acrescido ao valor da despesa, a título de gorjeta ou taxa de serviço, nos termos do art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 1.573/11.

ARTIGO 10º. É vedado aos empreendedores, expositores, comerciantes e fornecedores em geral estabelecerem valor mínimo para utilização de cartão de crédito, débito ou qualquer outra forma de pagamento previamente aceita ou anunciada pelo fornecedor, por configurar prática abusiva e violar o dever de informação;

ARTIGO 11º. É vedado aos empreendedores, expositores, comerciantes e fornecedores em geral elevarem sem justa causa o preço dos produtos e serviços que serão comercializados no evento, podendo incorrer em prática abusiva aos direitos dos consumidores.

ARTIGO 12º. É vedada a comercialização de produtos com prazo de validade expirado, deteriorados ou fraudados que possam colocar em risco a saúde e o bem-estar dos consumidores no evento;

ARTIGO 13º. Cumpram-se as determinações deste instrumento, conforme orientação e legislações pertinentes. O descumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor poderá ensejar fiscalização e aplicação das



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPÁ
GABINETE - PROCON/AP

sanções administrativas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

ARTIGO 14º. A presente Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 29 de julho de 2026.

MATHEUS COSTA PINTO
Diretor-Presidente do PROCON/AP
DECRETO 1332/2023

RICHARD MADUREIRA DA SILVA
Secretaria dos Direitos Humanos - SEDIH
Presidente da Comissão
DECRETO 4663/2025



Cód. verificador: 918735763. Cód. CRC: A7FC48F
Documento assinado eletronicamente por **RICHARD MADUREIRA DA SILVA**, PRESIDENTE DA COMISSÃO, em 29/07/2026 e **MATHEUS COSTA PINTO**, DIRETOR PRESIDENTE, em 29/07/2026, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

